



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A evolução e aplicação do acordo de não persecução penal: perspectivas e desafios no sistema jurídico brasileiro

The evolution and application of the criminal non-prosecution agreement: perspectives and challenges in the brazilian legal system

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1653

ARK: 57118/JRG.v7i15.1653

Recebido: 15/11/2024 | Aceito: 25/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

Gabrielle Lima de Castro¹

<https://orcid.org/0009-0009-8540-5245>

<http://lattes.cnpq.br/4116844698362235>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: gabriellemadecastro@gmail.com

Israel Andrade Alves²

<https://orcid.org/0009-0008-4114-5173>

<http://lattes.cnpq.br/3506670631409956>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.israelalves@fasec.edu.br



Resumo

Este estudo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), implementado pela Lei 13.964/2019, como um instrumento de justiça negocial no sistema jurídico brasileiro. Estruturalmente, o trabalho aborda a origem, os fundamentos jurídicos e os critérios para a aplicação do ANPP, situando-o no contexto do direito processual penal e comparando-o a práticas similares, como o *plea bargaining* norte-americano. O objetivo geral é compreender o papel do ANPP na modernização e eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro, enquanto os objetivos específicos incluem a análise de seus requisitos, benefícios e desafios na prática jurídica. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de obras jurídicas, análise legislativa e interpretação de precedentes judiciais sobre o tema. A metodologia inclui a sistematização de dados normativos e doutrinários, permitindo uma visão abrangente dos impactos do ANPP na redução da sobrecarga do sistema judiciário e na promoção de uma justiça mais célere e eficaz. Os resultados destacam que o ANPP tem potencial para descongestionar as varas criminais, promover maior celeridade nos processos e fortalecer a reparação de danos às vítimas. Contudo, identificam-se desafios, como a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada e a necessidade de capacitação dos operadores do direito para sua correta aplicação.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Eficiência; Requisitos.

¹ Graduanda no curso de Direito pela Faculdade Serra do Carmo - FASEC.

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal no curso de Direito na Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Abstract

This study analyzes the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), implemented by Law 13,964/2019, as an instrument of negotiating justice in the Brazilian legal system. Structurally, the work addresses the origin, legal foundations and criteria for applying the ANPP, placing it in the context of criminal procedural law and comparing it to similar practices, such as North American plea bargaining. The general objective is to understand the role of the ANPP in the modernization and efficiency of the Brazilian criminal justice system, while the specific objectives include the analysis of its requirements, benefits and challenges in legal practice. The research adopts a qualitative approach, with a bibliographical review of legal works, legislative analysis and interpretation of judicial precedents on the topic. The methodology includes the systematization of normative and doctrinal data, allowing a comprehensive view of the impacts of the ANPP in reducing the overload of the judicial system and promoting faster and more effective justice. The results highlight that the ANPP has the potential to decongest criminal courts, promote faster processes and strengthen the reparation of damages to victims. However, challenges are identified, such as the mandatory formal and detailed confession and the need to train legal operators for its correct application.

Keywords: *Non-Criminal Prosecution Agreement; Efficiency; Requirements.*

1. Introdução

O sistema jurídico brasileiro enfrenta desafios significativos, que vão desde a lentidão processual até a superlotação do sistema carcerário, afetando a eficiência da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. Em meio a esses desafios, surge a necessidade de mecanismos que promovam uma maior celeridade e eficácia no tratamento dos processos penais.

O Instrumento Jurídico Alternativo (ANPP), introduzido pela legislação de 2019 conhecida como Pacote Anticrime, conhecida como Pacote Anticrime, aparece como uma dessas inovações. O ANPP é um instrumento de justiça negociada que permite o Ministério Público e ao investigado celebrarem um acordo para evitar o ajuizamento de uma ação penal, desde que cumpridos certos requisitos legais e condições. Esse mecanismo visa desafogar o sistema judiciário, reduzir a duração dos processos e proporcionar uma resolução mais rápida e eficaz de determinados conflitos penais.

Este artigo propõe-se a explorar o Instrumento Jurídico Alternativo no contexto do sistema Jurídico Brasileiro, abordando sua concepção, origem e os requisitos legais para sua aplicação.

O objetivo central é fomentar o entendimento e o aperfeiçoamento da justiça negociada no Brasil, buscando uma justiça mais ágil e eficiente, capaz de atender às demandas da sociedade contemporânea de maneira adequada.

2. Os Negócios Jurídicos Processuais

O negócio jurídico processual constitui um ato praticado com base na vontade das partes, gerando efeitos no processo escolhido, com a finalidade de ajustar, alterar e/ou extinguir uma situação específica previamente acordada entre os envolvidos.

Marcos Bernardes de Mello conceitua o negócio jurídico como um fato jurídico cuja essência está na manifestação da vontade, elemento central do suporte fático sobre o qual incide a norma jurídica. Esse instituto confere aos sujeitos de direito,

dentro dos limites previamente estabelecidos pelo sistema jurídico, a possibilidade de definir o conteúdo e a eficácia das relações jurídicas (MELLO, 2007, p. 149).

Há diversas possibilidades de realização de um negócio jurídico processual, podendo ser unilateral, conforme leciona Antônio Cabral que “quando praticado por apenas um sujeito e continente de apenas uma declaração de vontade” ou plurilateral “se praticado por vários sujeitos, com duas ou mais vontades que se encontram para a produção de certos efeitos” (CABRAL, 2016, p. 49).

O Código de Processo Penal brasileiro admite as duas formas de negócio jurídico, sendo a plurilateral a mais comum. Há, atualmente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, hipóteses de acordos plurilaterais, tais como: I) suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95); II) a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95); III) acordo de colaboração premiada (3º-A da Lei 12.850/2013); IV) o acordo de não persecução penal (art. 28-A, do Código de Processo Penal), entre outros.

Importa esclarecer que, neste estudo, o objeto a ser tratado é o instituto do Instrumento Jurídico Alternativo, inserido ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, advindo da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Inspirada no sistema norte-americano de *plea bargaining*, a norma permite que acusação e defesa negociem sobre o caso penal, resultando na aplicação de uma pena pactuada, sujeita, no entanto, à homologação judicial.

Segundo Francisco Dirceu de Barros (2018), essa medida visa, prioritariamente, conferir efetividade ao sistema, evitar a burocratização processual, promover despenalização, acelerar a resposta estatal e garantir a satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado.

Neste sentido, o Instrumento Jurídico Alternativo é um negócio jurídico processual, de natureza extrajudicial, proposto pelo Ministério Público ao investigado, devidamente assistido por um advogado ou pela Defensoria Pública, desde que não haja fundamento para arquivamento nem possibilidade de transação penal aplicável aos Juizados Especiais Criminais, exige-se que o investigado confesse formal e detalhadamente a prática do delito.

Conforme extraído de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o ANPP apresenta-se como um mecanismo consensual para uma resposta penal mais ágil ao crime, reduzindo a obrigatoriedade da ação penal e, conseqüentemente, o número de processos criminais. Não se trata de um benefício voltado exclusivamente ao réu, como normas que reduzem a punibilidade, mas sim de um instrumento para aprimorar o sistema de justiça criminal como um todo, incluindo, naturalmente, os interesses dos investigados.

3. O Sistema Jurídico Brasileiro

O Poder Judiciário Brasileiro, conforme delineado pela Constituição Federal, nos artigos 92 a 126, é composto por uma série de órgãos responsáveis pela administração da justiça em todo o país.

No topo desta estrutura está o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja principal responsabilidade é assegurar o cumprimento da Constituição, interpretando-a e aplicando-a de maneira consistente e uniforme em todo o território nacional. Abaixo, está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por assegurar uma interpretação uniforme da legislação federal, contribuindo para a estabilidade e coesão das decisões judiciais em todo o território nacional.

Além dos Tribunais Superiores, o sistema judiciário brasileiro se organiza em esferas Federal e Estadual. Na esfera Federal, destacam-se a Justiça Federal comum, que inclui os Juizados Especiais Federais, e a Justiça Especializada, composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Na esfera Estadual, cada um dos 27 estados brasileiros e o Distrito Federal são responsáveis pela organização de sua respectiva Justiça Estadual, que abrange os Juizados Especiais cíveis e criminais.

Os processos judiciais, na maioria, iniciam-se na primeira instância, podendo ser objeto de recursos que os levem à segunda instância, ao Superior Tribunal de Justiça ou aos demais tribunais superiores. Em casos específicos, como processos criminais envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, a ação judicial pode originar-se diretamente na segunda instância ou até mesmo nas Cortes Superiores, como o Supremo Tribunal Federal, que possui competência para decidir questões constitucionais de grande relevância.

O sistema jurídico brasileiro é essencial para a estruturação da sociedade e a garantia dos direitos dos cidadãos. Sua organização e funcionamento refletem não apenas a diversidade e complexidade das demandas jurídicas, mas também o compromisso do país com a justiça e o Estado de Direito.

3.1. Problemáticas do sistema jurídico brasileiro

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado por uma série de desafios, este cenário é resultante de mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Um dos problemas mais significativos que comprometem a eficiência e a eficácia do sistema é a morosidade processual, com casos que levam anos para serem concluídos, resultando em um acúmulo de processos pendentes, o que dificulta a prestação célere da Justiça.

Além disso, a desigualdade de acesso à justiça é uma questão urgente, com muitos cidadãos enfrentando barreiras financeiras, geográficas e educacionais para acessar o sistema legal brasileiro. Nesse sentido, a complexidade e a burocracia excessiva do sistema jurídico tornam difícil a compreensão das leis e dos procedimentos legais, tanto para os cidadãos quanto para os próprios profissionais da área.

A carência de investimentos em infraestrutura e tecnologia configura um obstáculo significativo, há diversas instâncias do sistema judiciário brasileiro enfrentando escassez de recursos e infraestrutura deficiente. Tal situação compromete a capacidade do sistema de atender de forma eficaz à crescente demanda por justiça, além de dificultar a adoção de tecnologias contemporâneas que poderiam otimizar os processos e promover maior transparência.

Nesta senda, há uma crescente demanda por eficiência e transparência na administração da Justiça tem impulsionado uma série de reformas e modernizações em diversos aspectos do sistema judiciário. Tais iniciativas englobam a integração de novas tecnologias, o incentivo ao acesso ampliado à justiça e a busca pela efetividade das decisões judiciais.

Dentre os desafios mais prementes enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro, destacam-se a necessidade de promover maior agilidade e eficácia nos trâmites processuais, garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, fortalecer as instituições responsáveis pela administração da justiça e enfrentar questões emergentes, como a proteção de dados pessoais e a regulamentação das novas tecnologias.

4. Justiça Negocial Brasileira

Recomenda-se que o tema seja estruturado em até três grandes partes ou itens, de forma que cada uma aborde elementos indispensáveis para tratar o assunto e facilite o desenvolvimento lógico do raciocínio, culminando em uma conclusão fundamentada.

O Estado detém o poder e a obrigação de aplicar medidas punitivas, sendo imprescindível o aval do Judiciário para ratificar qualquer acordo entre o órgão acusador e o indivíduo investigado. Assim, para que o Estado cumpra seu dever de punir, não é estritamente necessário que a punição ocorra exclusivamente por meio de uma condenação judicial.

A possibilidade de autocomposição entre as partes de um processo judicial está inserida na legislação pátria no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I-juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

No mesmo sentido, a Lei n. 9.099/1995 representou um marco pioneiro ao introduzir e estabelecer a justiça penal negocial, promovendo a agilidade e a eficácia no contexto criminal. Estes marcos representam um avanço substancial na resolução de conflitos no Brasil, viabilizando a solução de questões penais por meio do consenso entre as partes envolvidas.

5. Conceito e Origem do Acordo de Não Persecução Penal

O Instrumento Jurídico Alternativo é um instrumento jurídico que permite, em determinados casos, que o Ministério Público proponha um acordo a um investigado em um procedimento criminal.

No contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, onde existe uma demanda por uma atuação estratégica do Ministério Público fora do ambiente judicial, a Lei nº 13.964/19, também conhecida como "Lei Anticrime", introduziu o conceito do Instrumento Jurídico Alternativo. Este instrumento trouxe inovações significativas para a justiça criminal colaborativa.

Para Cunha (2020, p. 127) o acordo de não persecução penal “é um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.”

A Resolução 181/2017, artigo 18, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) marcou o início da implementação e consolidação do Instrumento Jurídico Alternativo no Brasil. Essa resolução estabeleceu os parâmetros iniciais e as diretrizes para a utilização do acordo pelos órgãos do Ministério Público em todo o país.

Com esse marco regulatório, o Instrumento Jurídico Alternativo ganhou relevância e espaço no contexto jurídico brasileiro, tornando-se uma ferramenta essencial para a administração da justiça penal de forma mais rápida e eficiente.

O instituto do ANPP já é reconhecido pelo Ministério Público brasileiro desde o ano de 2017, quando foi previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No entanto, por estar apenas em um ato normativo do

CNMP, sua aplicação foi questionada, especialmente quanto à constitucionalidade, devido à ausência de previsão em lei, o que dificultou sua ampla utilização e o aprofundamento de discussões sobre o tema.

Com sua inclusão no CPP, as dúvidas sobre a inconstitucionalidade foram superadas, permitindo a efetiva aplicação do ANPP. A partir disso, surgiram diversas novas questões acerca do instituto (CARVALHO, 2021, p. 19).

Ao reconhecer a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro e a urgência de implementar soluções alternativas para a resolução de conflitos penais, a Resolução nº 181/2017 representou um marco importante na modernização e agilização da justiça criminal.

Desde sua implementação, o Instrumento Jurídico Alternativo tem sido empregado como uma ferramenta para a resolução consensual de casos de menor complexidade, promovendo a diminuição do volume de processos judiciais e a distribuição mais equilibrada dos recursos disponíveis no sistema de justiça.

5.1. O Acordo de Não Persecução Penal e a ampliação dos espaços negociais penais

O Instrumento Jurídico Alternativo (ANPP) foi introduzido pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) e é uma alternativa ao processo judicial tradicional em determinados casos de crimes de menor potencial ofensivo, desde que o réu confesse a prática do delito e concorde com as condições estabelecidas no acordo.

Esta justiça penal negociada tem sido considerada como uma forma de enfrentar a problemática do sistema judiciário, vez que permite lidar de maneira mais ágil com casos de menor gravidade, além de possibilitar ao réu uma resolução mais rápida e menos onerosa do processo criminal.

Neste sentido, Cabral (2018, p. 18):

“É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas que se encontram, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.”

O Instrumento Jurídico Alternativo é um verdadeiro avanço da justiça colaborativa como método para resolver certas questões criminais no Brasil, tendo em vista que o mencionado instituto visa evitar o prolongamento de processos criminais, e por consequência reduzindo a sensação de impunidade na sociedade, promovendo uma maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional do Estado.

Sua natureza jurídica, segundo Silva (2020, p. 264) é “extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

O Instrumento Jurídico Alternativo representa um avanço significativo no contexto da justiça colaborativa, enquanto mecanismo alternativo para a resolução de determinadas questões criminais no Brasil. Esse instituto visa à prevenção da morosidade nos processos criminais, contribuindo, conseqüentemente, para a redução da percepção de impunidade na sociedade, ao promover maior celeridade e efetividade na atuação jurisdicional do Estado.

5. 2. Requisitos

Quanto aos requisitos para o ANPP, o próprio artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece uma série de condições. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: Requisitos: a) não seja caso de arquivamento da investigação; b) o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal; c) infração penal com pena mínima cominada inferior a 4 anos; e d) não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso).

5.2.1.1 Arquivamento

O primeiro requisito é que o caso investigado não seja passível de arquivamento. Isso implica que haja elementos suficientes para dar continuidade à investigação ou ao processo judicial. Em outras palavras, não deve haver fundamentos que justifiquem o encerramento das atividades investigativas ou processuais.

Segundo as lições de Avena (2020, p. 299), o arquivamento é apropriado quando não há evidências de autoria ou de prova da materialidade do delito, quando a conduta é considerada atípica, ou quando a punibilidade está prescrita. Portanto, se o caso em questão não se enquadra em nenhuma dessas condições de arquivamento, a investigação ou processo deverá prosseguir.

5.2.2. Confissão

A exigência de uma confissão formal e detalhada tem gerado controvérsia no contexto do Instrumento Jurídico Alternativo, e essa questão tem provocado uma variedade de opiniões que contribuem para uma compreensão mais completa desse critério.

Há uma linha argumentativa contrária à obrigatoriedade da confissão para firmar o acordo, considerando esse requisito como um resquício inquisitorial inadequado ao sistema processual penal atual. Sustenta-se que a busca pela verdade absoluta por meio da confissão é algo ultrapassado.

Além disso, defende-se que não seria correto condicionar os benefícios de um instituto de natureza consensual à confissão. Ressalta-se essa crítica ao comparar o ANPP com outros mecanismos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a admissão de culpa.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Guilherme Nucci ensina:

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada. (NUCCI, 2020, p. 245)

É indiscutível que o investigado ou acusado tem o direito de não confessar, pois não pode ser compelido a fazê-lo. Contudo, ao recusar-se a confessar, ele ficaria legalmente impedido de receber uma proposta de ANPP, sem que haja justificativa clara para essa exclusão.

O cerne desse mecanismo consensual está em evitar a discussão da culpabilidade do investigado, similar ao que ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo, que não dependem da confissão do autor ou acusado.

Logo, para que o Instrumento Jurídico Alternativo (ANPP) seja aplicado, é crucial destacar que apenas a confissão simples viabiliza a celebração do acordo. Em outras palavras, a exigência de uma confissão formal e detalhada deve ser interpretada como uma confissão simples.

Seguindo essa linha de raciocínio, conforme exposto por Queiroz (2020):

Para efeito do acordo, não necessariamente para outros fins (v.g., reconhecimento da atenuante da confissão espontânea), temos que somente a confissão simples permite a realização do ANPP. Ou seja, confissão formal e circunstanciada (a lei fala, em verdade, de confissão circunstancial) deve ser entendida como confissão simples. Confissão formal e circunstanciada é, portanto, uma confissão simples e voluntária em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A lei exige que seja circunstanciada inclusive para a aferição judicial de sua consistência e verossimilhança.

A confissão deve ser formalizada por escrito, com a presença do Ministério Público. Esse requisito atende à necessidade de detalhamento indicada pelo termo “circunstanciadamente”, vinculando o acordo à assunção de responsabilidade pelo delito, acompanhada de informações relevantes.

É importante destacar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal Federal, a falta de confissão pode levar à não homologação judicial do acordo. Norberto Avena (2021) defende a constitucionalidade da confissão exigida no ANPP, com base na premissa da voluntariedade do investigado.

Sustenta que o investigado tem plena liberdade para decidir se deseja ou não celebrar o acordo, sem qualquer forma de coerção; destaca que a proibição constitucional visa impedir que o acusado ou investigado seja forçado a se autoincriminar sob ameaça de penalidades. No entanto, isso não se aplica ao acordo, que é firmado voluntariamente pelo imputado.

Além disso, ressalta que o cumprimento do acordo resulta na extinção da punibilidade, sem que isso implique o reconhecimento prévio de responsabilidade criminal em termos penais ou processuais.

Lima (2020) segue uma linha similar, argumentando que, quando o investigado está assistido por defesa técnica (como exigido pelo artigo 28-A), a confissão não fere o princípio constitucional do direito ao silêncio, sendo uma escolha do próprio investigado confessar.

5.2.3 Pena mínima cominada ao delito

O art. 28-A do CPP prevê que o mecanismo de desencarceramento do ANPP deve ser aplicado a infrações cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Essa delimitação busca evitar o uso excessivo do sistema judicial, conforme explica Leonardo Schmitt ao discutir o limite legal. Vejamos:

Aparentemente, a interpretação do requisito parece simples, afinal, apenas as infrações com previsão de pena mínima inferior a quatro anos estariam contempladas. Essa suposta obviedade deve ser recebida com cautela, pois a depender da existência das causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, é possível que o investigado pela prática de infração com pena mínima abaixo do limite legal não seja favorecido, e outros seja contemplado em fração com pena mínima acima do termo. Os contextos oscilarão conforme a espécie da circunstância, ou seja, em quantidades fixas ou variáveis. (2020, p. 175-176)

Tal fundamento gerou interpretações divergentes, originando duas posições distintas. Alguns doutrinadores defendem uma interpretação literal, segundo a qual apenas infrações com pena mínima estritamente inferior a quatro anos seriam elegíveis, excluindo aquelas cuja pena mínima seja exatamente de quatro anos.

Por outro lado, um movimento defende que o ANPP também pode ser aplicado a infrações com pena mínima de quatro anos. Esse entendimento se apoia no art. 44 do Código Penal, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando não ultrapassar quatro anos.

O mesmo dispositivo também prevê que, independentemente da duração da pena privativa de liberdade, se a conduta for culposa, a substituição por pena restritiva de direitos é possível. Assim, aplicar critérios similares ao ANPP parece coerente, especialmente em casos de infrações culposas (Araújo; Balbi, 2020).

Essa interpretação deve ser considerada na análise do ANPP, pois a culpa caracteriza-se pela negligência no cumprimento de um dever, sem a intenção de causar o resultado. Assim, aplicar sanções estatais mais rigorosas a infrações culposas parece inconsistente e desproporcional (Araújo; Balbi, 2020).

Quanto a esse requisito, Cunha (2020) esclarece que, para determinar a pena mínima prevista para o delito mencionado no caput do artigo, é necessário considerar as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso. Nesse sentido, o operador jurídico deve adotar a menor fração no aumento e a maior fração na diminuição.

Por exemplo, se as causas de aumento variam de 1/6 a 2/3, deve-se aplicar a fração de 1/6; no caso de diminuição, a fração de 2/3 deve ser utilizada. Dessa forma, é possível calcular a pena mínima abstrata para a infração penal em questão.

Em casos de concurso material ou continuidade delitiva, mesmo sem previsão legal específica, a pena mínima pode ser calculada pelo somatório ou pela aplicação da majorante, seguindo por analogia as Súmulas 723 do STF e 243 do STJ. Se, após o cálculo, a pena mínima resultante for inferior a quatro anos, a aplicação do ANPP será permitida, mesmo em situações que envolvam múltiplos crimes.

5.2.4 Infração penal sem violência ou grave ameaça

O quarto requisito estipula que o ANPP não pode ser aplicado em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa. Essa restrição refere-se à violência ou ameaça direcionada a um indivíduo, mas não impede a aplicação do instituto em situações envolvendo violência contra propriedade.

A violência pode ser classificada como real, presumida ou imprópria. Contudo, surgiram debates sobre a possibilidade de aplicar o ANPP em casos de condutas culposas que resultam em violência contra uma pessoa. Nesse contexto, dois entendimentos principais já se consolidaram (Araújo; Balbi, 2020).

O primeiro entendimento, que tende a prevalecer, defende que é possível celebrar o acordo em casos de condutas culposas que gerem violência, pois a culpa

decorre de negligência no dever de cuidado, sem que o agente tenha a intenção de causar o resultado.

Os defensores dessa posição argumentam que ela se alinha melhor ao objetivo do legislador ao instituir o ANPP como uma ferramenta para reduzir a sobrecarga do sistema judicial. Essa perspectiva é corroborada pelo Ministério Público, conforme orientações do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (Barros; Cabral; Cunha; Souza, 2020).

A esse respeito Cabral:

Essa violência contra a pessoa pode ser tanto violência dolosa (v.g. crime de roubo), quanto violência culposa (v.g. homicídio culposo). Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação objetiva (o dolo) (...) (2019, p. 97).

O segundo entendimento sustenta que o ANPP não deve ser aplicado em casos de condutas culposas que resultem em violência contra uma pessoa, pois os efeitos dessas ações podem ser graves e, por isso, demandam uma resposta mais rigorosa do sistema penal.

No entanto, essa posição não é amplamente aceita na jurisprudência nacional. Ao estabelecer critérios claros para sua aplicação, o legislador busca garantir que o ANPP seja utilizado de forma justa e proporcional, considerando a gravidade do crime, a cooperação do acusado e outros fatores relevantes.

É fundamental ressaltar que o Instrumento Jurídico Alternativo não é aplicável a todos os casos criminais e que sua proposta está sujeita a uma série de condições específicas. A análise cuidadosa dos requisitos estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal é essencial para determinar a viabilidade da sua utilização em cada situação particular.

Dessa forma, ao observar o teor desse dispositivo legal, é possível identificar os casos em que o Instrumento Jurídico Alternativo não será uma opção disponível para os investigados ou acusados. Além disso, a participação ativa e o interesse processual de todos os envolvidos são aspectos cruciais a serem considerados durante todo o processo.

Assim, mediante o cumprimento desses requisitos legais de maneira conjunta e em conformidade com os princípios da reprovação e prevenção do crime, o Instrumento Jurídico Alternativo pode ser proposto em favor do acusado, representando uma alternativa válida para a resolução de determinadas controvérsias criminais perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

5.3 Condições

Para ser elegível ao benefício processual previsto no Instrumento Jurídico Alternativo, o investigado ou acusado deve concordar em cumprir as seguintes condições: I) reparar o dano ou restituir a propriedade à vítima; II) renunciar a bens e direitos relacionados à prática delitiva; III) prestar serviços à comunidade durante o período correspondente à pena mínima cominada ao delito, com redução de 1/3 a 2/3 da pena; IV) pagar multa pecuniária; e V) atender a qualquer outra obrigação que o Ministério Público considere necessária, adequada e aplicável ao caso concreto (art. 28-A, incisos I, II, III, IV e V).

As condições estabelecidas para a celebração do Instrumento Jurídico Alternativo têm como objetivo alcançar um equilíbrio entre a justiça punitiva e a ressocialização do infrator, promovendo a adequada aplicação da pena e a reabilitação do indivíduo. Como ressalta Lima (2020), essas condições não são

impostas com o intuito primordial de punir o investigado, mas sim de evidenciar sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca pela reintegração à sociedade.

Dessa forma, a não deflagração do processo judicial (*persecutio criminis in iudicio*) se fundamenta na demonstração efetiva de comprometimento do indivíduo em reparar o dano causado e em evitar a reincidência.

5.5 Homologação

Conforme disposto no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a homologação do Instrumento Jurídico Alternativo depende de decisão judicial, que ocorrerá após audiência, na qual o juiz verificará a sua voluntariedade do agente para o ato, por meio de sua oitiva na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Neste sentido, Lopes Jr. (2020) disserta que a decisão de não homologar o Instrumento Jurídico Alternativo precisa ser fundamentada. Isso significa que o juiz só pode recusá-lo se houver evidências de ilegalidade ou abuso em suas condições.

Nesse caso, o magistrado pode devolver os autos ao Ministério Público para que este reformule a proposta do acordo, desde que haja concordância do investigado e de seu defensor (conforme o §5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal).

6. Conclusão

O estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) evidencia sua importância como um marco na evolução da justiça penal brasileira, especialmente no contexto de um sistema jurídico caracterizado pela morosidade e pelo excesso de processos judiciais.

Introduzido pela Lei 13.964/2019, o ANPP apresenta-se como uma alternativa eficaz para promover maior celeridade e eficiência no tratamento de delitos de menor gravidade, reforçando o caráter colaborativo e negociado da justiça penal. Por meio desse instrumento, busca-se não apenas desafogar o sistema judicial, mas também proporcionar uma resposta mais proporcional e ágil às demandas da sociedade contemporânea.

Os benefícios do ANPP vão além da redução da sobrecarga judicial, abrangendo também a promoção da reparação de danos às vítimas e o fortalecimento da confiança na justiça. A possibilidade de resolução consensual de casos reflete uma abordagem moderna e pragmática, alinhada às práticas internacionais, como o *plea bargaining* nos Estados Unidos.

No entanto, a aplicação do ANPP exige atenção rigorosa aos critérios e condições estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, de forma a garantir que o mecanismo seja utilizado de maneira justa e equilibrada.

Por outro lado, o estudo identificou desafios e controvérsias associados à implementação do ANPP. Entre eles, destacam-se as discussões sobre a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada e as limitações impostas pela natureza do delito e da pena mínima cominada.

Tais questões evidenciam a necessidade de um acompanhamento constante por parte dos operadores do direito, para que se assegure a efetividade e a legalidade do acordo. Além disso, é fundamental que o Ministério Público e o Poder Judiciário atuem de forma transparente e imparcial na celebração e homologação dos acordos.

Nesse sentido, o ANPP representa não apenas uma inovação no campo do direito processual penal, mas também uma oportunidade para repensar e modernizar a administração da justiça no Brasil. A integração desse instrumento ao

ordenamento jurídico brasileiro simboliza um avanço na busca por uma justiça mais célere, eficaz e equitativa, desde que aplicado com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais. Ademais, sua consolidação depende de investimentos em capacitação dos profissionais do direito e de um debate contínuo sobre seus impactos sociais e jurídicos.

Conclui-se, portanto, que o Acordo de Não Persecução Penal, enquanto mecanismo alternativo, possui potencial significativo para transformar a forma como a justiça criminal é aplicada no Brasil. Para que esse potencial seja plenamente realizado, é imprescindível a adoção de uma postura crítica e proativa por parte de todos os atores envolvidos no sistema de justiça, garantindo que o instrumento atenda aos objetivos de pacificação social e efetividade processual.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11^a ed. São Paulo: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <link>. Acesso em: 01 abr. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <link>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Disponível em: <link>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: <link>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, René do Ó; BARROS, Francisco Dirceu;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, out./dez. 2020. Disponível em: <link>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de Não Persecução Penal: Guia Prático**. Belo Horizonte: MPMG, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.



DUARTE, Anielly Raianny da Silva. **O acordo de não persecução penal como instrumento de resolução de conflitos à luz da justiça negocial.** Sousa: Universidade Federal de Campina Grande, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).